



HOMOLOGAÇÃO	
* D.M. 28 / 4 / 99	
D.O.U. 29 / 4 / 99	Seção 1 / P. 15
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

* Relat. Desp. D.O.U. 17/8/99 Sec. 1 Pg. 5

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Instituto Mairiporã de Ensino Superior – Mairiporã/ Faculdade de Educação Física – Mairiporã e outros		UF SP
ASSUNTO: Autorização para funcionamento de cursos de Educação Física		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso		
PROCESSO Nº: 23000.006296/96-20 e outros		
PARECER Nº: CES 824/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 1º/12/98

I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Os processos abaixo relacionados referem-se a projetos de autorização para funcionamento de cursos de Educação Física, apresentados na vigência da Portaria MEC 181/96.

A apreciação inicial desses processos, contida em relatórios da Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física – CEEF, não recomendou o prosseguimento da análise. Em agosto de 1997, pelo Parecer CES 441/97 estes 08 (oito) processos e 90 (noventa) outros, com pleitos do mesmo teor, foram devolvidos à CEEF para nova análise. Posteriormente a CEEF, com composição diversa da anterior, ratificou os termos da apreciação inicial, após nova análise. O relatório da SESu/MEC informa que no conjunto dos 98 (noventa e oito) processos devolvidos e novamente analisados pela CEEF, um foi recomendado e outros quatro foram recomendados com restrições. Nestes quatro casos, a CEEF indicou itens que deveriam receber especial atenção da Comissão Verificadora.

O exame dos processos que são objeto do presente Parecer, efetuado pelo Relator, não recomenda que devam ser alteradas as conclusões dos relatórios da CEEF. Nenhum deles atendeu integralmente ao disposto na Portaria MEC 181/96 e em vários, a exemplo dos de número 23011.000555/96-71, 23026.003099/96-70, 23000.006896/96-05, faltam informações indispensáveis como as relativas à titulação do corpo docente, segundo indicam os relatórios da CEEF.

Tendo em vista o exposto, meu voto é contrário ao prosseguimento da análise dos processos:

Processo: 23000.006296/96-20

Mantenedora: Instituto Mairiporã de Ensino Superior – Mairiporã/SP

Mantida: Faculdade de Educação Física – Mairiporã/SP

Processo: 23011.000555/96-71

Mantenedora: Centro de Ciências Exatas do Amazonas – Manaus/AM

Mantida: Centro de Ensino Superior Nilton Lins – Manaus/AM

Processo: 23026.003099/96-70

Mantenedora: Sociedade Educacional Fluminense – Nilópolis/RJ

Mantida: Faculdade de Ciências Médicas e Paramédicas Fluminense – Nilópolis/RJ

Processo: 23000.006896/96-05

Mantenedora: Associação de Pesquisa e Ensino Superior da Grande Goiânia – Goiânia/GO

Mantida: Faculdade Metropolitana de Ciências – Goiânia/GO

Processo: 23000.006495/96-56

Mantenedora: Instituição Educacional Matogrossense – Várzea Grande/MT

Mantida: Faculdades Unidas de Várzea Grande – Várzea Grande/MT

Processo: 23000.005874/96-29

Mantenedora: Centro de Ensino Superior de Dracena – Dracena/SP

Mantida: Faculdade de Ciências Gerenciais de Dracena – Dracena/SP

Processo: 23033.011210/96-85

Mantenedora: Escolas Reunidas Professor Rubens Anganuzzi S/C Ltda – São Paulo/SP

Mantida: Faculdade São Leopoldo – São Paulo/SP

Processo: 23033.010876/96-25

Mantenedora: Associação Cultural e Educacional Porto Marques – Jacareí/SP

Mantida: Faculdade de Educação-Tecnologia Thereza Porto Marques – Jacareí/SP

As instituições podem, se desejarem e sem prazo de carência, reapresentar seus pedidos nos termos da Portaria MEC 641/97.

Brasília - DF, 1 de dezembro de 1998.

Conselheiro Jacques Velloso - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala Das Sessões, em 1 de dezembro de 1998.

Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS

PROCESSO Nº: 23033.D10876/96-25

PARECER TÉCNICO Nº: 877/98 - SESu/DEPES

A Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física, nomeada pela Portaria SESu/MEC no. 146 de 10 de março de 1998, considerou que este Processo não atende às exigências legais nem aos Padrões de Qualidade estabelecidos por esta Comissão.

Portanto, esta Comissão RATIFICA o Parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física nomeada pela Portaria SESu/MEC no. 71/96, emitindo o Parecer de NÃO RECOMENDAÇÃO à autorização solicitada.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA
Portaria SESu/MEC 146 de 10 de março de 1998

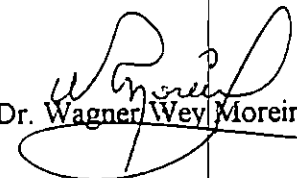
Brasília, 07 de maio de 1998


Prof. Dr. Elenor Kunz

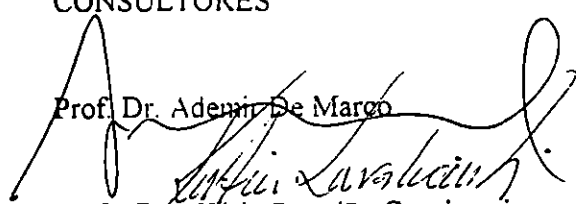
Prof. Dr. Emerson Silame Garcia

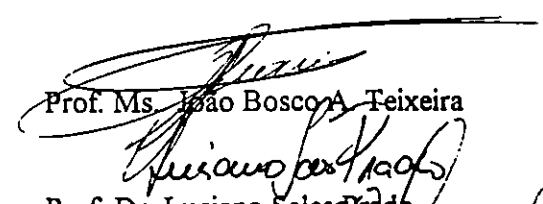

Prof. Dr. Helder Guerra de Resende

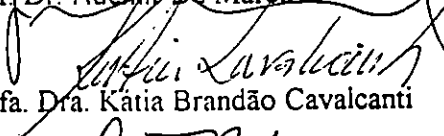

Prof. Dr. Iran Junqueira de Castro

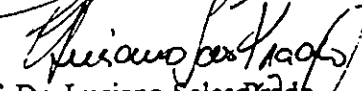

Prof. Dr. Wagner Wey Moreira

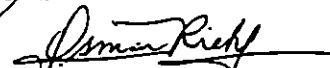
CONSULTORES

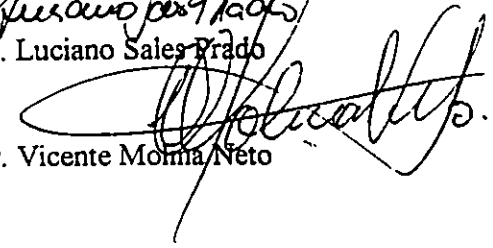

Prof. Dr. Ademir De Margo


Prof. Ms. João Bosco A. Teixeira


Profa. Dra. Kátia Brandão Cavalcanti


Prof. Dr. Luciano Sales Prado


Prof. Ms. Osmar Riehl


Prof. Dr. Vicente Moina Neto


Prof. William Passos

Brasília, 30 de setembro de 1997.

Da: Comissão de Especialistas - Educação Física

Para: COESP/SESu/MEC

Assunto: apreciação do parecer n.º 441/97 da CES do CNE.

Prezados Senhores,

Em 29 de setembro do corrente recebemos da COESP/SESu/MEC, cópia do parecer do CNE a respeito dos pareceres emitidos por esta Comissão sobre os projetos de novos cursos de Educação Física.

O parecer do relator aprovado pela CES do CNE solicita a esta Comissão de Especialistas o reexame da totalidade dos processos. No entanto, tal solicitação é fundamentada de forma vaga e imprecisa.

Citamos:

"Outras instituições, das quais temos autorizado outros cursos e que tem apresentado condições educacionais e institucionais satisfatórias, não ^{LC 427} forma atendidas. Além do mais, fica claro, pela leitura do texto 'Descrição de Área - Formação Profissional em Educação Física', que a orientação tomada pela Comissão de Especialistas deu mais ênfase aos aspectos ideológicos da formação do professor do que seus aspectos técnicos" (Parecer n.º 441/97 - CES/CNE).

Entendemos que:

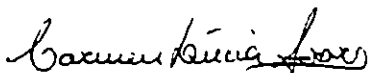
a) O fato do CNE ter autorizado outros cursos de instituições proponentes também de cursos de Educação Física, não pode ser utilizado como argumento, vez que, o que esta Comissão avaliou foram as condições e o projeto para o funcionamento especificamente do curso de Educação Física. Ou seja, uma instituição pode muito bem estar em condições de oferecer um curso como o de Medicina Veterinária e não estar em condições de oferecer um curso de Engenharia Civil, ou então de Educação Física;

b) Re-analisando os critérios que foram utilizados para a avaliação dos projetos, bem como, o parecer final emitido, a Comissão teve reafirmada sua convicção de ter se valido de critérios objetivos e que equilibram aspectos técnicos (condições objetivas) com os aspectos pedagógicos (projeto pedagógico do curso).

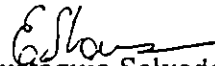
Assim sendo, esta Comissão não vê razões para reexaminar todos os processos e reafirma seus pareceres sobre os mesmos.

Atenciosamente,

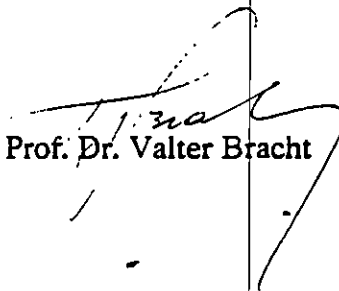
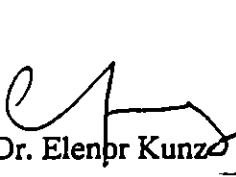
Comissão de Especialistas - Educação Física



Prof^a. Dr.^a Carmen Lúcia Soares



Prof^a. Dr.^a Eustáquia Salvadora de Sousa



Prof. Dr. Elenor Kunz

Prof. Dr. Valter Bracht

Prof. Dr. Wagner Wey Moreira

824/98 271
II

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS

PROCESSO Nº: 23033011210/96-85

PARECER TÉCNICO Nº: 900/98 SESU / DEPE

A Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física, nomeada pela Portaria SESu/MEC no. 146 de 10 de março de 1998, considerou que este Processo não atende às exigências legais nem aos Padrões de Qualidade estabelecidos por esta Comissão.

Portanto, esta Comissão RATIFICA o Parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física nomeada pela Portaria SESu/MEC no. 71/96, emitindo o Parecer de NÃO RECOMENDAÇÃO à autorização solicitada.

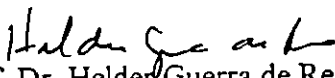
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Portaria SESu/MEC 146 de 10 de março de 1998

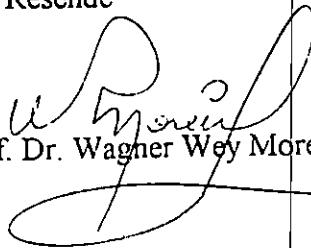
Brasília, 07 de maio de 1998


Prof. Dr. Elenor Kunz

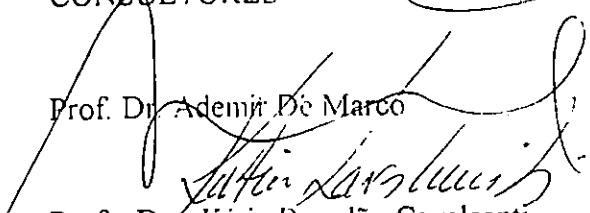
Prof. Dr. Emerson Silame Garcia


Prof. Dr. Helder Guerra de Resende

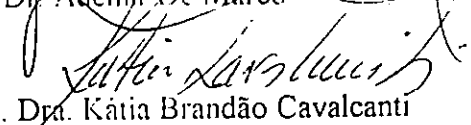

Prof. Dr. Iran Junqueira de Castro


Prof. Dr. Wagner Wey Moreira

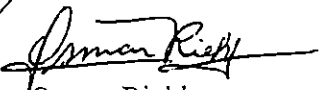
CONSULTORES

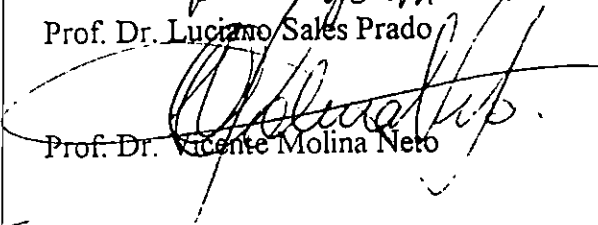

Prof. Dr. Ademir De Marco

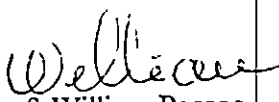

Prof. Ms. João Bosco A. Teixeira


Profa. Dra. Kátia Brandão Cavalcanti


Prof. Dr. Luciano Sales Prado


Prof. Ms. Osmar Riehl


Prof. Dr. Vicente Molina Neto


Prof. William Passos

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS

PROCESSO Nº 23011 000 555 / 96 - 71

PARECER TÉCNICO Nº: 853/98

SESU / DEPEJ

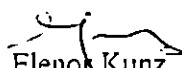
A Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física, nomeada pela Portaria SESu/MEC no. 146 de 10 de março de 1998, considerou que este Processo não atende às exigências legais nem aos Padrões de Qualidade estabelecidos por esta Comissão.

Portanto, esta Comissão RATIFICA o Parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física nomeada pela Portaria SESu/MEC no. 71/96, emitindo o Parecer de NÃO RECOMENDAÇÃO à autorização solicitada.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Portaria SESu/MEC 146 de 10 de março de 1998

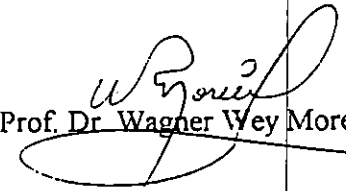
Brasília, 07 de maio de 1998


Prof. Dr. Elenor Kunz

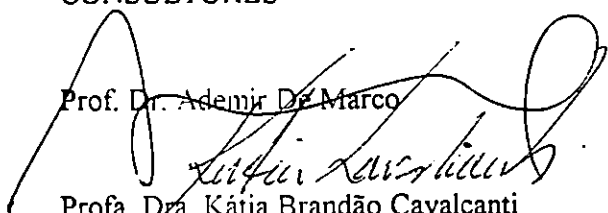
Prof. Dr. Emerson Silame Garcia

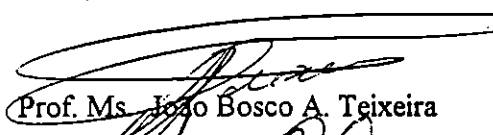

Prof. Dr. Helder Guerra de Resende

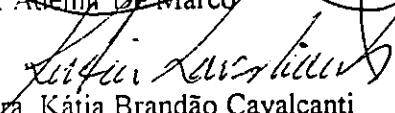

Prof. Dr. Iran Junqueira de Castro

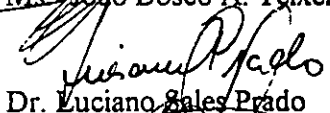

Prof. Dr. Wagner Wey Moreira

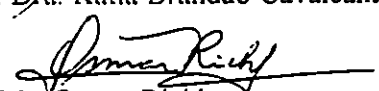
CONSULTORES

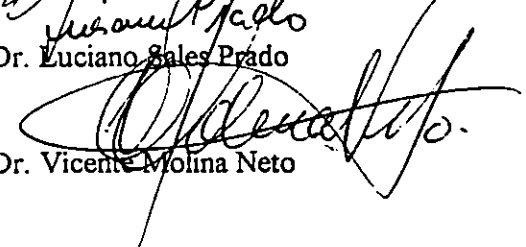

Prof. Dr. Ademir De Marco


Prof. Ms. João Bosco A. Teixeira


Prof.ª. Dra. Kátia Brandão Cavalcanti


Prof. Dr. Luciano Sales Prado


Prof. Ms. Osmar Riehl


Prof. Dr. Vicente Molina Neto


Prof. William Passos

Brasília, 30 de setembro de 1997.

Da: Comissão de Especialistas - Educação Física

Para: COESP/SESu/MEC

Assunto: apreciação do parecer n.º 441/97 da CES do CNE.

Prezados Senhores,

Em 29 de setembro do corrente recebemos da COESP/SESu/MEC, cópia do parecer do CNE a respeito dos pareceres emitidos por esta Comissão sobre os projetos de novos cursos de Educação Física.

O parecer do relator aprovado pela CES do CNE solicita a esta Comissão de Especialistas o reexame da totalidade dos processos. No entanto, tal solicitação é fundamentada de forma vaga e imprecisa.

Citamos:

"Outras instituições, das quais temos autorizado outros cursos e que tem apresentado condições educacionais e institucionais satisfatórias, não foram atendidas. Além do mais, fica claro, pela leitura do texto 'Descrição de Área - Formação Profissional em Educação Física', que a orientação tomada pela Comissão de Especialistas deu mais ênfase aos aspectos ideológicos da formação do professor do que seus aspectos técnicos" (Parecer n.º 441/97 - CES/CNE).

Entendemos que:

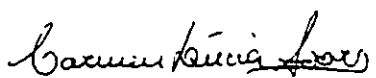
a) O fato do CNE ter autorizado outros cursos de instituições proponentes também de cursos de Educação Física, não pode ser utilizado como argumento, vez que, o que esta Comissão avaliou foram as condições e o projeto para o funcionamento especificamente do curso de Educação Física. Ou seja, uma instituição pode muito bem estar em condições de oferecer um curso como o de Medicina Veterinária e não estar em condições de oferecer um curso de Engenharia Civil, ou então de Educação Física;

b) Re-analisando os critérios que foram utilizados para a avaliação dos projetos, bem como, o parecer final emitido, a Comissão teve reafirmada sua convicção de ter se valido de critérios objetivos e que equilibram aspectos técnicos (condições objetivas) com os aspectos pedagógicos (projeto pedagógico do curso).

Assim sendo, esta Comissão não vê razões para reexaminar todos os processos e reafirma seus pareceres sobre os mesmos.

Atenciosamente,

Comissão de Especialistas - Educação Física



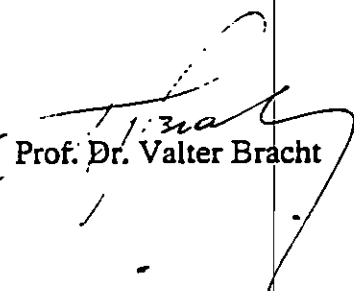
Prof.^a. Dr.^a Carmen Lúcia Soares



Prof.^a. Dr.^a Eustáquia Salvadora de Sousa



Prof. Dr. Elenor Kunz



Prof. Dr. Valter Bracht

Prof. Dr. Wagner Wey Moreira

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS

PROCESSO Nº: 23026 003099/96-70

PARECER TÉCNICO Nº: 865/98 SESU / DEPEI

A Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física, nomeada pela Portaria SESu/MEC no. 146 de 10 de março de 1998, considerou que este Processo não atende às exigências legais nem aos Padrões de Qualidade estabelecidos por esta Comissão.

Portanto, esta Comissão RATIFICA o Parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física nomeada pela Portaria SESu/MEC no. 71/96, emitindo o Parecer de NÃO RECOMENDAÇÃO à autorização solicitada.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Portaria SESu/MEC 146 de 10 de março de 1998

Brasília, 07 de maio de 1998

Prof. Dr. Elenor Kunz

Prof. Dr. Emerson Silame Garcia

Prof. Dr. Helder Guerra de Resende

Prof. Dr. Iran Junqueira de Castro

Prof. Dr. Wagner Wey Moreira

CONSULTORES

Prof. Dr. Adenir De Marco

Prof. Ms. João Bosco A. Teixeira

Profa. Dra. Kátia Brandão Cavalcanti

Prof. Dr. Luciano Sales Prado

Prof. Ms. Osmar Riehl

Prof. Dr. Vicente Molina Neto

Prof. William Passos

Brasília, 30 de setembro de 1997.

Da: Comissão de Especialistas - Educação Física
Para: COESP/SESu/MEC
Assunto: apreciação do parecer n.º 441/97 da CES do CNE.

Prezados Senhores,

Em 29 de setembro do corrente recebemos da COESP/SESu/MEC, cópia do parecer do CNE a respeito dos pareceres emitidos por esta Comissão sobre os projetos de novos cursos de Educação Física.

O parecer do relator aprovado pela CES do CNE solicita a esta Comissão de Especialistas o reexame da totalidade dos processos. No entanto, tal solicitação é fundamentada de forma vaga e imprecisa.

Citamos:

“Outras instituições, das quais temos autorizado outros cursos e que tem apresentado condições educacionais e institucionais satisfatórias, não foram atendidas. Além do mais, fica claro, pela leitura do texto ‘Descrição de Área - Formação Profissional em Educação Física’, que a orientação tomada pela Comissão de Especialistas deu mais ênfase aos aspectos ideológicos da formação do professor do que seus aspectos técnicos” (Parecer n.º 441/97 - CES/CNE).

Entendemos que:

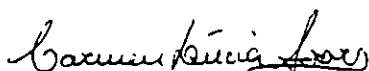
a) O fato do CNE ter autorizado outros cursos de instituições proponentes também de cursos de Educação Física, não pode ser utilizado como argumento, vez que, o que esta Comissão avaliou foram as condições e o projeto para o funcionamento especificamente do curso de Educação Física. Ou seja, uma instituição pode muito bem estar em condições de oferecer um curso como o de Medicina Veterinária e não estar em condições de oferecer um curso de Engenharia Civil, ou então de Educação Física;

b) Re-analisando os critérios que foram utilizados para a avaliação dos projetos, bem como, o parecer final emitido, a Comissão teve reafirmada sua convicção de ter se valido de critérios objetivos e que equilibram aspectos técnicos (condições objetivas) com os aspectos pedagógicos (projeto pedagógico do curso).

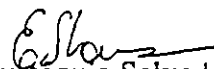
Assim sendo, esta Comissão não vê razões para reexaminar todos os processos e reafirma seus pareceres sobre os mesmos.

Atenciosamente,

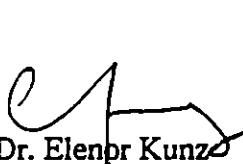
Comissão de Especialistas - Educação Física



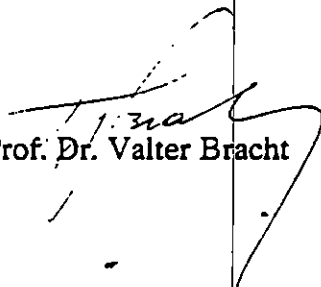
Prof.ª. Dr.ª Carmen Lúcia Soares



Prof.ª. Dr.ª Eustáquia Salvadora de Sousa



Prof. Dr. Elenor Kunze



Prof. Dr. Valter Bracht

Prof. Dr. Wagner Wey Moreira

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS

PROCESSO Nº 23080 006896/96-05

PARECER TÉCNICO Nº: 916/98 - SESU/DEPEI

A Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física, nomeada pela Portaria SESu/MEC no. 146 de 10 de março de 1998, considerou que este Processo não atende às exigências legais nem aos Padrões de Qualidade estabelecidos por esta Comissão.

Portanto, esta Comissão RATIFICA o Parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física nomeada pela Portaria SESu/MEC no. 71/96, emitindo o Parecer de NÃO RECOMENDAÇÃO à autorização solicitada.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Portaria SESu/MEC 146 de 10 de março de 1998

Brasília, 07 de maio de 1998

Prof. Dr. Elenor Kunz

Prof. Dr. Emerson Silame Garcia

Prof. Dr. Helder Guerra de Resende

Prof. Dr. Iran Junqueira de Castro

Prof. Dr. Wagner Wey Moreira

CONSULTORES

Prof. Dr. Ademir De Marco

Prof. Ms. João Bosco A. Teixeira

Prof. Dra. Kátia Brandão Cavalcanti

Prof. Dr. Luciano Sales Prado

Prof. Ms. Osmar Riehl

Prof. Dr. Vicente Molina Neto

Prof. William Passos

Brasília, 30 de setembro de 1997.

Da: Comissão de Especialistas - Educação Física

Para: COESP/SESu/MEC

Assunto: apreciação do parecer n.º 441/97 da CES do CNE.

Prezados Senhores,

Em 29 de setembro do corrente recebemos da COESP/SESu/MEC, cópia do parecer do CNE a respeito dos pareceres emitidos por esta Comissão sobre os projetos de novos cursos de Educação Física.

O parecer do relator aprovado pela CES do CNE solicita a esta Comissão de Especialistas o reexame da totalidade dos processos. No entanto, tal solicitação é fundamentada de forma vaga e imprecisa.

Citamos:

"Outras instituições, das quais temos autorizado outros cursos e que tem apresentado condições educacionais e institucionais satisfatórias, não foram atendidas. Além do mais, fica claro, pela leitura do texto 'Descrição de Área - Formação Profissional em Educação Física', que a orientação tomada pela Comissão de Especialistas deu mais ênfase aos aspectos ideológicos da formação do professor do que seus aspectos técnicos" (Parecer n.º 441/97 - CES/CNE).

Entendemos que:

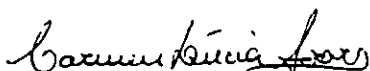
a) O fato do CNE ter autorizado outros cursos de instituições proponentes também de cursos de Educação Física, não pode ser utilizado como argumento, vez que, o que esta Comissão avaliou foram as condições e o projeto para o funcionamento especificamente do curso de Educação Física. Ou seja, uma instituição pode muito bem estar em condições de oferecer um curso como o de Medicina Veterinária e não estar em condições de oferecer um curso de Engenharia Civil, ou então de Educação Física;

b) Re-analisando os critérios que foram utilizados para a avaliação dos projetos, bem como, o parecer final emitido, a Comissão teve reafirmada sua convicção de ter se valido de critérios objetivos e que equilibram aspectos técnicos (condições objetivas) com os aspectos pedagógicos (projeto pedagógico do curso).

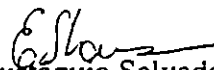
Assim sendo, esta Comissão não vê razões para reexaminar todos os processos e reafirma seus pareceres sobre os mesmos.

Atenciosamente,

Comissão de Especialistas - Educação Física



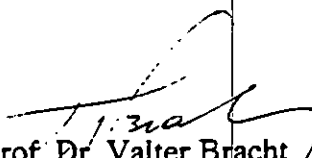
Prof.ª. Dr.ª Carmen Lúcia Soares



Prof.ª. Dr.ª Eustáquia Salvadora de Sousa



Prof. Dr. Elenpr Kunze



Prof. Dr. Valter Bracht



Prof. Dr. Wagner Wey Moreira

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS

PROCESSO Nº: 13050.006495/96-56

PARECER TÉCNICO Nº 842/98 SESu/DEPEs

A Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física, nomeada pela Portaria SESu/MEC no. 146 de 10 de março de 1998, considerou que este Processo não atende as exigências legais nem aos Padrões de Qualidade estabelecidos por esta Comissão.

Portanto, esta Comissão RATIFICA o Parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física nomeada pela Portaria SESu/MEC no. 71/96, emitindo o Parecer de NÃO RECOMENDAÇÃO à autorização solicitada.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Portaria SESu/MEC 146 de 10 de março de 1998

Brasília, 07 de maio de 1998

Prof. Dr. Elenor Kunz

Prof. Dr. Emerson Silame Garcia

Prof. Dr. Helder Guerra de Resende

Prof. Dr. Iran Junqueira de Castro

Prof. Dr. Wagner Wey Moreira

CONSULTORES

Prof. Dr. Ademir De Marco

Prof. Ms. João Bosco A. Teixeira

Profa. Dra. Kátia Brandão Cavalcanti

Prof. Dr. Luciano Sales Prado

Prof. Ms. Osmar Riehl

Prof. Dr. Vicente Molina Neto

Prof. William Passos

Brasília, 30 de setembro de 1997.

Da: Comissão de Especialistas - Educação Física
Para: COESP/SESu/MEC
Assunto: apreciação do parecer n.º 441/97 da CES do CNE.

Prezados Senhores,

Em 29 de setembro do corrente recebemos da COESP/SESu/MEC, cópia do parecer do CNE a respeito dos pareceres emitidos por esta Comissão sobre os projetos de novos cursos de Educação Física.

O parecer do relator aprovado pela CES do CNE solicita a esta Comissão de Especialistas o reexame da totalidade dos processos. No entanto, tal solicitação é fundamentada de forma vaga e imprecisa.

Citamos:

"Outras instituições, das quais temos autorizado outros cursos e que tem apresentado condições educacionais e institucionais satisfatórias, não foram atendidas. Além do mais, fica claro, pela leitura do texto 'Descrição de Área - Formação Profissional em Educação Física', que a orientação tomada pela Comissão de Especialistas deu mais ênfase aos aspectos ideológicos da formação do professor do que seus aspectos técnicos" (Parecer n.º 441/97 - CES/CNE).

Entendemos que:

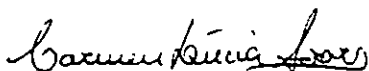
a) O fato do CNE ter autorizado outros cursos de instituições proponentes também de cursos de Educação Física, não pode ser utilizado como argumento, vez que, o que esta Comissão avaliou foram as condições e o projeto para o funcionamento especificamente do curso de Educação Física. Ou seja, uma instituição pode muito bem estar em condições de oferecer um curso como o de Medicina Veterinária e não estar em condições de oferecer um curso de Engenharia Civil, ou então de Educação Física;

b) Re-analisando os critérios que foram utilizados para a avaliação dos projetos, bem como, o parecer final emitido, a Comissão teve reafirmada sua convicção de ter se valido de critérios objetivos e que equilibram aspectos técnicos (condições objetivas) com os aspectos pedagógicos (projeto pedagógico do curso).

Assim sendo, esta Comissão não vê razões para reexaminar todos os processos e reafirma seus pareceres sobre os mesmos.

Atenciosamente,

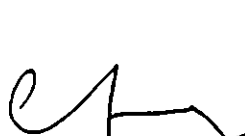
Comissão de Especialistas - Educação Física



Prof^a. Dr.^a Carmen Lúcia Soares



Prof^a. Dr.^a Eustáquia Salvadora de Sousa



Prof. Dr. Elenor Kunze



Prof. Dr. Valter Bracht



Prof. Dr. Wagner Wey Moreira

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS DE ENSINO
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Roteiro de Avaliação para Autorização
de Cursos de Graduação em Educação Física

1 - IDENTIFICAÇÃO

Processo nº: 23000.005874/96-29

Mantenedora: Centro de Ensino Superior de Maracá

Endereço: Rod. Eng. Byron de Azevedo no. 100, km 0, CP: 17900-000

Mantida: Faculdade de Ciências Químicas de Maracá

Município: São Paulo - A.P.

Nº de vagas anual: 80

Turnos de funcionamento: -

Nº de turmas: -

Regime Escolar: -

Curso: Educação Física

Bacharelado

☒

Licenciatura

☒

Não Explicitado

☐

Parecer nº: 1030/98 DEGES/SESU/MEC

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS

O presente Processo 23000.005874/96-29, da Faculdade de Ciências Gerenciais de Dracena/SP, foi analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Educação Física que decidiu pela NÃO RECOMENDAÇÃO DA CONTINUIDADE DO PROCESSO, considerando, além da análise feita pela Comissão anterior, os seguintes aspectos:

- 1 - Não atende aos critérios mínimos de qualidade.
- 2 - O Projeto Acadêmico do Curso é cópia de um modelo padronizado utilizado por várias outras Instituições requerentes.

Brasília / DF, 18 de junho de 1998.

Prof. Dr. Elenor Kunz

Prof. Dr. Iran Junqueira de Castro

Prof. Dr. Helder Guerra de Resende

Prof. Dr. Wagner Wey Moreira